



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.002749/99-25  
Recurso n° 141.766 Voluntário  
Acórdão n° 3201-00.188 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 17 de junho de 2009  
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
Recorrente VALDEMIR MORAES COSTA & CIA LTDA.  
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1991

**FINSOCIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM O MESMO OBJETO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.-** A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, com objeto idêntico ao discutido no processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas e a desistência do recurso interposto.

- Proferida a decisão definitiva na via judicial, resta à Administração curvar-se ao decism, promovendo seu cumprimento, nos exatos termos em que foi proferido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente



HEROLDES BAHR NETO  
Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Nilton Luiz Bartoli e Luis Marcelo Guerra de Castro.

## Relatório

Por bem retratar os fatos do presente processo administrativo, adoto como relatório o despacho da DRF – Sorocaba (SP), de fls.404/407 :

*“1)O presente processo administrativo iniciou-se por força do pedido de restituição combinado com pedido de compensação apresentado pelo contribuinte em destaque (fls.01 a 02).*

*Tais pedidos foram objeto de apreciação no âmbito desta delegacia, quando não se reconheceu o crédito pleiteado, nos termos do Despacho Decisório nº 1389/99, de folhas 45, que apresentou como fundamento da decisão a ocorrência da decadência do direito de pleitear, nos termos do artigo 168, I, da Lei nº 5.172/66 (CTN).*

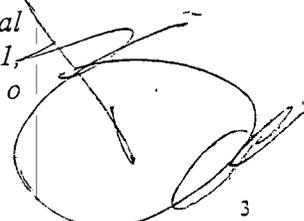
*Não se resignando com o referido indeferimento, o contribuinte apresentou impugnação que, apreciada pela DRJ – Delegacia da Receita Federal de Julgamento, teve a solicitação indeferida (fls.70 a 73), ratificando o despacho proferido por esta delegacia.*

*Contra a decisão da DRJ o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, onde foi dado provimento ao recurso, afastando a decadência do direito de pleitear a restituição e determinando o retorno dos autos à delegacia para verificar a efetividade dos alegados recolhimentos a maior do FINSOCIAL (fls.98 a 120).*

*Diante da decisão prolatada no âmbito administrativo esta delegacia efetuou os cálculos necessários à apuração do crédito do contribuinte, bem como efetuou os procedimentos necessários à verificação da suficiência dos indébitos do contribuinte para a quitação dos créditos tributários que se pretendia ver quitados (fls.278 a 287, 289 a 290 e 292 a 304).*

*Destaque-se que, por intermédio do despacho de folhas 289/290, decidiu-se que a efetivação do procedimento de compensação deveria aguardar o trânsito em julgado do **Mandado de Segurança nº 2000.61.10.000979-8** que, naquele momento, apresentava decisão favorável ao contribuinte.*

*Ocorre que, durante a análise do processo administrativo nº 10855000104/2007-00 foi apurado que o Mandado de Segurança nº 2000.61.10.000979-8 já se encontra arquivado, sendo que a decisão judicial ali transitada em julgado é desfavorável ao contribuinte, fazendo-se necessário consignar tal fato neste processo administrativo, motivo pelo qual providenciamos a juntada das cópias de folhas 339 a 401, extraídas do PAJ nº 10855000911/00-86, que faz o acompanhamento do referido Mandado de Segurança.*



## DA AÇÃO JUDICIAL

### Do pedido

Analisando os documentos juntados às folhas 339 a 401, verifica-se que foi impetrado o Mandado de Segurança nº 2000.61.10.000979-8 por intermédio do qual o contribuinte requereu lhe fosse **reconhecido o direito de efetuar a compensação, no prazo prescricional de 10 anos, indêbitos de FINSOCIAL** decorrentes de recolhimento efetuados em valor superior ao devido à alíquota de 0,5% sendo que tal compensação deveria se dar nos termos da Lei nº 8.383/91, com parcelas vencidas ou vincendas de créditos tributários de COFINS (fls.339 a 369).

### Da liminar

Conforme decisão judicial de folhas 384 a 386, a liminar foi **parcialmente deferida**, possibilitando a compensação do FINSOCIAL recolhido indevidamente nos períodos de março/1990 a março/1991, com base em alíquotas superiores à 0,5% com débitos de tributos e contribuições vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

### Da sentença

Em 06/09/2001 foi prolatada sentença, cuja cópia encontra-se às folhas 387 a 393, julgando parcialmente procedente o pedido e **concedendo em parte a segurança definitiva** pleiteada para "...autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, que excederam à alíquota de 0,5% (meio por cento), no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991, com parcelas vencidas ou vincendas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS."

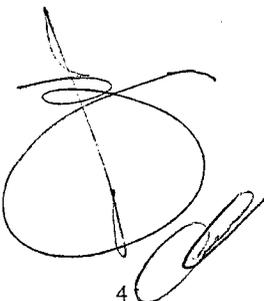
### Do acórdão do TRF – 3ª Região

Contra a referida sentença foi apresentada apelação que, apreciada pelo TRF – 3ª Região (fls.394/399), culminou com o **provimento da apelação da União** e da remessa oficial declarando a prescrição dos créditos pleiteados, tendo ocorrido o **trânsito em julgado do acórdão** prolatado, conforme certidão de folhas 400. tal acórdão declara expressamente em sua ementa:

"....."

O prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito à homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, pro força do art.3º, da LC nº 118/2005. A LC nº 118/2005, no que diz respeito ao seu art.3º, deve ser aplicada quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão.

Prescritas as parcelas objeto da ação mandamental, vez que recolhidas anteriormente a cinco anos da sua propositura. Mandado de Segurança impetrado em 23.03.200. DARF's com recolhimento de outubro/89 março/91.



4

*Indevida a condenação em honorários advocatícios em sede de Mandado de Segurança. Súmulas n.ºs 512 do E. STF e 105 do E. STJ.*

*Apelação da União e remessa oficial providas para **decretar a prescrição**, com a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.*

.....”

*Os autos do processo judicial foram baixados à vara de origem, onde encontram-se arquivados, conforme despacho de folhas 401 e consulta de folhas 402.*

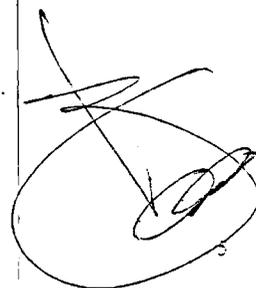
#### **DO PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO**

*Conforme já dito, os procedimentos adotados nesta delegacia (fls.278 a 287, 289 a 290 e 292 a 304) ampararam-se no Acórdão prolatado pelo Conselho de Contribuintes (fls.98 a 120), onde se reconheceu que não havia ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição. Tal acórdão ao assim decidir amparou-se no entendimento de que tal prazo seria de 10 anos (cinco anos para a homologação do lançamento, contados a partir do fato jurídico tributário, mais cinco anos para repetição, contados a partir da homologação), sendo que, no presente caso concreto, quando da protocolização do pedido, em 13/08/99, não havia transcorrido o referido prazo de 10 anos.*

*Entretanto, o TRF-3ª Região ao enfrentar o mesmo caso concreto aqui em análise, no âmbito do citado **Mandado de Segurança nº 2000.61.10.000979-8**, adotou entendimento diferente, no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, motivo pelo qual **declarou a prescrição das parcelas** objeto da referida ação mandamental (fls.394 a 399). Ressalte-se que, considerando o entendimento do TRF-3ª Região, haveria ocorrido a perda do direito mesmo considerando-se a data de protocolo do processo administrativo.*

*Registre-se que as parcelas objeto da referida ação mandamental são as mesmas que foram objeto do presente processo administrativo. Isto pode ser facilmente verificado ao se comparar as planilhas anexadas à petição inicial do referido mandamus (fls.370 a 381) com planilhas anexadas ao presente pedido de restituição/compensação (fls.25 a 30 e 32 a 37).*

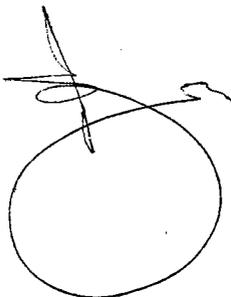
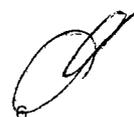
*Registre-se também que, quando da apresentação do Recurso Voluntário, o contribuinte já havia impetrado o Mandado de Segurança nº 2000.61.10.000979-8 (protocolado em 23/03/200, conforme tela de folhas 402), fato este que, a nosso ver, apesar de ainda não noticiado no âmbito do presente processo administrativo quando do julgamento do Conselho de Contribuintes, configurou renúncia à instância administrativa ou desistência de eventual recurso interposto, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº3/1996. Tal entendimento decorre do fato de que o mandamus impetrado requer*



*expressamente o reconhecimento do prazo de 10 anos para a efetivação da compensação, enquanto que o Recurso Voluntário também pleiteia o mesmo direito, caracterizando assim o mesmo objeto.”*

*Após toda essa análise, juntados os documentos pela DRF, em especial a decisão final no Mandado de Segurança proferida pelo TRF-3ª Região em 26/04/06 (fls.395/399), bem como a comprovação de trânsito em julgado do mesmo (fls.402), e em virtude dos fatos narrados, foram encaminhados os autos a este Conselho para manifestação e apreciação sobre a matéria anteriormente decidida pelo 2º Conselho de Contribuintes (fls.98/120).*

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized circular loop with a vertical line through it and several horizontal strokes above.A small, handwritten signature in black ink, consisting of a circular loop with a vertical line through it and a horizontal stroke above.

## Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

O presente processo trata do Pedido de Restituição/Compensação de Finsocial, formalizado em **13/08/99**, relativo às parcelas recolhidas acima da alíquota de 0,5%, referente ao período de apuração de setembro de 1989 a fevereiro de 1991, com os débitos vincendos relacionados no quadro 04 dos pedidos de compensação (fls.01/02 e 25).

Ocorre que, indeferida a compensação em 09/12/99 pela DRF-Sorocaba (fls.5), por entender que havia decorrido o prazo decadencial de 5 anos para a restituição de Finsocial, a Contribuinte, em **23/03/2000**, impetrou o **Mandado de Segurança nº 2000.61.10.000979-8** (fls.339/369), requerendo o mesmo objeto do processo administrativo de compensação, qual seja, *“reconhecimento do direito à compensação dos valores superiores à alíquota de 0,5% (meio por cento), recolhidos a título da contribuição ao FINSOCIAL, no período compreendido entre setembro de 1989 a fevereiro de 1991, com parcelas vencidas ou vincendas da COFINS”*.

Em 12/04/2000, foi obtida liminar no Mandado de Segurança, parcialmente procedente, concedendo a compensação referente aos períodos de março/1990 a março/1991 (fls.96/96).

Enquanto isso, em sede de processo administrativo, ingressou a Contribuinte com recurso contra a decisão exarada pela DRF – Sorocaba e, em 22/08/2000, a DRJ – Campinas indeferiu a solicitação(fl.70/73).

Irresignado com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, onde foi dado provimento ao mesmo, segundo ementa transcrita abaixo:

**FINSOCIAL – PRAZO PARA A REPETIÇÃO DO INDEBITO –**  
*Tratando-se de hipótese em que o pagamento indevido encontra amparo na declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, no exercício do seu controle difuso, quanto às majorações de alíquotas dessa contribuição, conta-se tal prazo da data em que o sujeito passivo teve o seu direito reconhecido pela administração tributária, neste caso, a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95 (31.08.1995). **Recurso Provido.***

No entanto, até o momento do julgamento pelo 2º Conselho, não constava no processo administrativo informação de que a Contribuinte tinha ingressado com ação judicial pleiteando o mesmo objeto dos presentes autos.

Dessa forma, na seqüência, foi providenciada a juntada ao processo administrativo dos documentos referentes ao Mandado de Segurança nº 2000.61.10.000979-8, bem como das decisões obtidas no mesmo, motivo pelo qual retornaram os autos ao Conselho de Contribuintes para se manifestar acerca da decisão exarada anteriormente, às fls.98/120.

Nessas condições, cumpre destacar que o cerne da questão da presente análise se restringe à concomitância do Mandado de Segurança em relação ao processo administrativo, bem como, da decisão final proferida naquele, situação esta que, repita-se, não se tinha conhecimento à época do julgamento no Conselho de Contribuintes.

Primeiramente, vale ressaltar que quanto à concomitância das ações judicial e administrativa, no aspecto temporal, resta inequívoca a ocorrência da mesma, uma vez que, conforme as datas expostas acima, a Contribuinte impetrou Mandado de Segurança enquanto estava em andamento a via administrativa, ou seja, logo após a decisão da DRF-Sorocaba que indeferiu o pedido de compensação, e assim, depois de impetrar o mandamus, prosseguiu na esfera administrativa, recorrendo à DRJ-Campinas contra decisão anteriormente prolatada, e por fim, ao Conselho de Contribuintes.

Em relação à concomitância referente aos objetos, resta indiscutível a identidade entre o objeto do Mandado de Segurança nº 2000.61.10.000979-8 e o dos presentes autos, conforme pode ser nitidamente comprovado na certidão do TRF-3ª Região (fls.145):

*... OBJETO: "...Reconhecimento do direito à **compensação** dos valores superiores à alíquota de 0,5% (meio por cento), recolhidos a título da contribuição ao **FINSOCIAL**, no período compreendido entre setembro de 1989 a fevereiro de 1991, com parcelas vencidas ou vincendas da COFINS, ..." (grifo nosso)*

Assim, restou claro que a Contribuinte optou pela via judicial no que se refere ao objeto deste processo. Portanto, o entendimento deste Conselho é que em havendo identidade de objetos entre a ação judicial e o processo administrativo, configurada está a concomitância entre as esferas, e assim, caracterizada está a renúncia à via administrativa, uma vez que a decisão do Judiciário é soberana, se sobrepondo àquela.

Desta feita, em havendo decisão definitiva da via judicial, resta à instância administrativa o seu cumprimento. Nesse sentido dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16/03/98):

*Art. 16. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em*

*andamento nos Conselhos.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a*

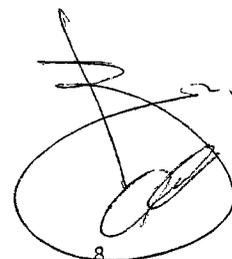
*extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades,*

*ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de*

*ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*Segue a jurisprudência deste Conselho:*

*"FINSOCIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPETRAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. A **propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, com objeto idêntico ao discutido no processo administrativo, importa***



*renúncia às instâncias administrativas e a desistência do recurso interposto. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.”  
(grifo nosso)*

*(Recurso nº 131420, Segunda Câmara – Terceiro Conselho de Contribuintes)*

Assim, o entendimento deste Conselho é que, em que pese a concomitância em relação ao tempo da propositura da ação judicial, em não havendo a identidade dos objetos das ações, não se configura a concomitância, no entanto, não é o que ocorre no caso, pois nitidamente observa-se que o propósito dos processos judicial e administrativo é o mesmo.

Deste modo, havendo identidade entre os objetos das esferas administrativa e judicial, configurada está a concomitância, e conseqüentemente a renúncia à instância administrativa, à qual cabe, por sua vez, somente cumprir o mandamento judicial.

Assim, no momento em que a recorrente submeteu à apreciação do Poder Judiciário o reconhecimento de direito creditório e, ao mesmo tempo, solicita à instância administrativa, desiste desta segunda, em preferência da primeira, em consonância com o princípio constitucional da unidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal/88, segundo o qual a **decisão judicial sempre prevalece sobre a administrativa.**

Nesse contexto, ocorre que, conforme discorrido acima, não só foi impetrado Mandado de Segurança pela Contribuinte, como em **26/04/2006**, se obteve **decisão final** nos mesmos, (**fls.395/399 e 402**), conforme ementa do TRF-3ª Região, transcrita abaixo :

*MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULAS NºS 105/STJ E 512/STF).*

*1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contado do pagamento antecipado, por força do art.3º, da LC nº 118/2005. A LC nº 118/2005, no que diz respeito ao seu art.3º, deve ser aplicada quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão.*

*2. Prescritas as parcelas objeto da ação mandamental, vez que recolhidas anteriormente a cinco anos da sua propositura. Mandado de Segurança impetrado em 23.03.2000. DARF's com recolhimento de outubro/89 a março/91.*

*3. (...)*

*4. Apelação da União e remessa oficial providas para decretar a prescrição, com a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.*

Dessa forma, a segurança concedida parcialmente pela 1ª instância judiciária, proporcionando a compensação de FINSOCIAL nos períodos compreendidos entre setembro/89 e fevereiro/91, **foi revertida pelo TRF-3ª Região**, que entendeu **decaídos os créditos de FINSOCIAL** da Contribuinte referentes a tal período.

E conforme tela de fls.402, o Mandado de Segurança encontra-se arquivado na vara de origem.

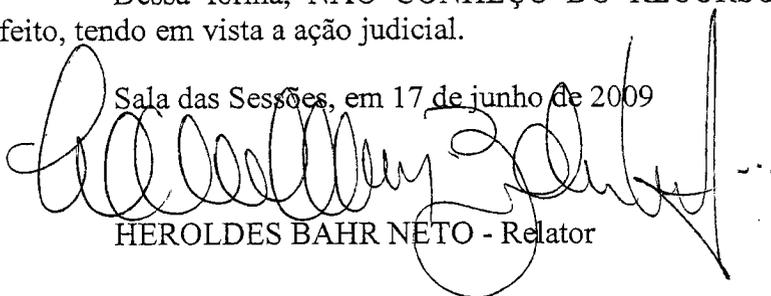
Assim, em face da existência de ação judicial por meio da qual a interessada pleiteou a restituição/compensação objeto do presente processo e **obteve uma decisão definitiva**, não cabe à autoridade julgadora administrativa apreciar a matéria, uma vez que a Constituição Federal adota o modelo de jurisdição una, sendo, portanto, a decisão judicial transitada em julgado soberana.

Desse modo, a decisão definitiva no Mandado de Segurança nº 2000.61.10.000979-8, que tratou da matéria objeto dos presentes autos, infirmou a competência administrativa para decidir de modo diverso.

Nessas condições, tendo em vista a decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança, resta a este Conselho alterar a decisão anteriormente prolatada em fls.98/120, a fim de dar cumprimento ao que foi estabelecido no acórdão proferido pelo TRF-3ª Região no processo 2000.61.10.000979-8, AMS 232314.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, e declaro EXTINTO o presente feito, tendo em vista a ação judicial.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009



HEROLDES BAHR NETO - Relator